



PROCESSO TC N.º 05181/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos

Denunciado: Cláudio Chaves Costa

Denunciante: João Paulo de Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O
ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01543/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. João Paulo de Lima contra o ex-prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de julho 2023



PROCESSO TC N.º 05181/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05181/20 trata de denúncia formulada pelo Sr. João Paulo de Lima contra o ex-prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2016.

De acordo com o denunciante, houve desvio de finalidade na utilização dos recursos repassados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb para realização dos Pregões Presenciais Nº 00000/16 e Nº 00008/16, (fl. 8).

A Auditoria elaborou relatório inicial onde assim concluiu:

“Diante dos fatos analisados, esta Auditoria entende que há procedência da denúncia, no que se refere ao flagrante beneficiamento do grupo DOBU AUTO PEÇAS nas diversas licitações realizadas, a partir do exercício de 2014, com indício de que o Pregão Presencial nº 08/2016 consiste em licitação fictícia, com afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93”.

Notificado o gestor responsável não veio aos autos apresentar os devidos esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01250/23, opinando pela **improcedência** da denúncia, uma vez que não houve desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNDEB, em harmonia com o posicionamento técnico, e considerando que não há elementos suficientes nos autos que possam indicar para o entendimento pela irregularidade dos certames licitatórios.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, visto que não foi constatado o desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNDEB e que os elementos dispostos nos autos não são suficientes para afirmar que houve direcionamento dos procedimentos licitatórios para o grupo DOBU AUTO PEÇAS.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 15:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2023 às 13:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO